



GERAL 2023/14901 Vol. 1



CONFIANCA SOLUCOES EM PPCI E REFORMAS LTDA(119076), CNPJ 24.910.252/0001-16, residente e domiciliado(a) em CAXIAS DO SUL(RS), RUA MOREIRA CESAR, 2405 LOJA 01, celular 54 996970739, e-mail PAULO@CONFIANCAPPCI.COM, requer:

RECURSO DE LICITAÇÕES

ENTREGA DE RECURSO DE LICITAÇÕES REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 015/2023
QUANTIDADE DE DOCUMENTOS EM ANEXO:15

, Observações: SOLICITADO POR EMAIL - DOCUMENTOS ENVIADOS PARA CAC.PMSAP@GMAIL.COM

Pede deferimento.

Santo Antônio da Patrulha, 4 de Outubro de 2023

CONFIANCA SOLUCOES EM PPCI E
REFORMAS LTDA:24910252000116

Assinado de forma digital por CONFIANCA SOLUCOES
FM PPCI E REFORMAS LTDA:24910252000116
Dados: 2023.10.04 09:10:10 -03'00'

CONFIANCA SOLUCOES EM PPCI E REFORMAS LTDA

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha
Av. Borges de Medeiros, 456. Telefone:(51)3662.8400 Fax:(51)3662.8400. e-mail:administracao@pmsap.com.br

GERAL 2023/14901 Vol. 1
RECURSO DE LICITAÇÕES

CONFIANCA SOLUCOES EM PPCI E REFORMAS LTDA(119076)

Assunto: Re: RECURSO LICITAÇÃO 015/2023

De: Gabriel Barbosa <gabriel@confiancappci.com>

Data: 03/10/2023, 17:15

Para: mail-licit@pmsap.com.br, licitacoespmsap@gmail.com, pmsap <pmsap.compras@gmail.com>

CC: fpauletti12@gmail.com

Boa tarde!

Veio por meio deste e-mail enviar o recurso da licitação 015/2023.

Aguardo retorno sobre confirmação de recebimento do mesmo.

Qualquer dúvida estou à disposição.

Atenciosamente,

Em 03/10/2023 16:54, Gabriel Barbosa escreveu:

Boa tarde!

Veio por meio deste e-mail enviar o recurso da licitação 015/2023.

Aguardo retorno sobre confirmação de recebimento do mesmo.

Qualquer dúvida estou à disposição.

Atenciosamente,

--



--

RECURSO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA – RS

ILUSTRÍSSIMOS(AS) SRS.(AS) MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 015/2023

A empresa **Confiança Soluções em PPCI e Reformas Ltda**, pessoa jurídica de direito interno, inscrita no CNPJ sob o nº **24.910.252/0001-16**, com sede na Rua Moreira Cesar, 2405 Ij01, Pio X, Caxias do Sul – RS, através de seu representante legal, Sr. Paulo Cesar Barbosa da Silva, CPF 595.274.470-20, Sócio Administrador, vem, com fulcro da Lei nº 8666/93, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossas Excelências a fim de **APRESENTAR RECURSO FRENTE A DESCLASSIFICAÇÃO CONTIDA NA ATA DE JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO**, datada de 27 de setembro e publicada no dia posterior.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente destaca a tempestividade do presente instrumento baseado no documento recebido, na data de 28 de setembro de 2023, considerando a publicação no portal do município.

II - DOS FATOS E RAZÕES PARA O PROVIMENTO

a) Da Ilegalidade da Desclassificação da Recorrente

A desclassificação da proposta da empresa é contrária ao interesse público e aos preceitos da Lei das Licitações.

Claramente, a Municipalidade confunde a finalidade da fase de classificação para excluir, de forma arbitrária, empresa totalmente apta a cumprir o objeto do certame licitatório.

Alegar que o contrato do Responsável Técnico não está autenticado é desconsiderar a Certidão de Registro da Pessoa Jurídica emitida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS**, apresentada na página 26 da documentação de habilitação apresentada.

Nela consta o profissional responsável técnico que, logicamente, tem vínculo com a licitante.

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100
www.crea-rs.org.br

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Certidão nº: 2034626

Validade: 29/09/2023

Razão Social: CONFIANÇA SOLUÇÕES EM PPCI E REFORMAS LTDA.

CNPJ: 24.910.252/0001-16

Nº de registro no Crea-RS: 220391

Registrada desde: 07/10/2016

Registrada para:

NA MODALIDADE ELETRICISTA: INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA.

Observações:

NADA CONSTA.

Restrições:

A EMPRESA NÃO ESTÁ HABILITADA, NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL, PARA ATUAR EM: INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS (PREDIAL); SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL; OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE.

Endereço(s): 1) R LUIZ MARIN, 324
NOSSA SENHORA DA SAUDE
Caxias do Sul-RS
95044-110

Capital Social: R\$ 15.000,00

Responsáveis Técnicos:

1) LUIZ WALTRICK DOS SANTOS

Título: Engenheiro em Eletrônica

Carteira Crea: RS047072

Registrado desde 06/01/1983

Responsável Técnico pela empresa desde 07/06/2018

Atribuições Profissionais (legislação):

O CREA-RS exige, para o cadastramento da empresa, nomear um engenheiro devidamente cadastrado e que apresente vínculo.

A falta de autenticação do contrato não pode ser motivo para a desclassificação sem ao menos, em consonância com a Lei Federal nº 13.726 de 8 de outubro de 2018, conhecida como “Lei da Desburocratização” abrir diligência para apurar a veracidade do documento e solicitar a comprovação. A imagem abaixo extraída do art. 3 da lei citada é clara:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade.

Fora isso, são diversas as decisões em jurisprudências. Abaixo trazemos algumas como a do TJ-RS, TJ-PR e do TCU.

TJ-RS - Agravo de Instrumento: AI XXXXX20218217000 RS

Jurisprudência • Acórdão • MOSTRAR DATA DE PUBLICAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA, LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, INABILITAÇÃO POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL, CONTRATO DE TRABALHO COM O RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA, **DOCUMENTO INCOMPLETO E NÃO AUTENTICADO**, IRREGULARIDADE FORMAL, VÍCIO SANÁVEL, QUE NÃO COMPROMETE O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME, PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, IRRAZOABILIDADE DA INABILITAÇÃO, PRECEDENTES DESTA CORTE. \n- Caso em que o motivo da inabilitação da impetrante, ora agravada, decorreu do fato de ter apresentado o contrato de trabalho com o responsável técnico da empresa, **documento** solicitado no item 4.4.2.1 do Edital, incompleto, uma vez que não contava com uma página, e sem estar **autenticado**, em desacordo, pois, com o item 4.9 do Edital. \n- À luz dos princípios que regem a atividade administrativa, forçoso reconhecer que inabilita um licitante em razão da apresentação de um dos **documentos** exigidos contar com uma página a menos, ainda que estivesse portando o **original** na ocasião, bem como pelo fato da cópia apresentada não estar autenticada, contraria o interesse público, restringindo a concorrência e, dessa forma, impossibilitando a busca real pela obtenção da proposta mais vantajosa ao objeto licitado, porquanto tal medida configura, quando muito, mera irregularidade que não autorizaria a inabilitação da licitante. Não obstante a natural e em tese legítima exigência da agravante, o motivo do afastamento da impetrante da competição tem natureza formal, que pode-se pensar passível de ser sanada sem importar comprometimento no certame. \n- A pretensão do agravante, pois, vai na contramão do melhor entendimento atual acerca do formalismo procedimental licitatório, o qual tem sido relativizado nas hipóteses de **ausência** de prejuízo e vantagem para o licitante. A licitação não é um fim em si mesmo, mas procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Não deve haver atropelo de um, nem de outro, mas se o apego ao instrumento, portanto, meio, frustrar de todo o alcance da finalidade pretendida, merece relativização, contanto que não agride outros princípios fundamentais. \n- Nessa esteira, e sob o enfoque do objetivo primordial da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, tratando-se de licitante que comprovou o preenchimento dos requisitos exigidos no edital que regulamentou o certame, afigura-se irrazoável a sua inabilitação. \nAGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.



ENTRE EM CONTATO

confianza@confianca.org.br



LIGUE PARA NÓS

(54) 3622-0376
(54) 99697-0709
(54) 96408-2110



LOCALIZAÇÃO

Rua Moreira César - Centro
Caiias do Sul - PO, 95030-000



HORÁRIOS

Segunda a Quinta
08:00hrs às 18:00hrs



TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): RP XXXXX XXXXX/2022-9

Jurisprudência • Acórdão • [MOSTRAR DATA DE PUBLICAÇÃO](#)

REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL NO ESTADO DA BAHIA (SENAQ/BA), CONTRATAÇÃO DE ACESSORIA PARA ADEQUAÇÃO AOS REQUISITOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) NAS ÁREAS JURÍDICA, ADMINISTRATIVA E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. INABILITAÇÕES DE LICITANTES EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE **DOCUMENTOS ORIGINAIS** OU **AUTENTICADOS**. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVA. CONFIRMAÇÃO DA INABILITAÇÃO INDEVIDA DE DUAS LICITANTES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR QUANTO AO MÉRITO. DETERMINAÇÃO PARA O RETORNO DO CERTAME 2022 A FASE DE HABILITAÇÃO.

TJ-PR - Apelação: APL XXXXX PR XXXXX-2 (Acórdão)

Jurisprudência • Acórdão • [MOSTRAR DATA DE PUBLICAÇÃO](#)

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA.CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO PARA OPERAR COM CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS. DOCUMENTAÇÃO DO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE. APRESENTAÇÃO DA CÓPIA SIMPLES DOS **DOCUMENTOS**. OBRIGATORIEDADE DA VIA **ORIGINAL** OU CÓPIA AUTENTICADA.VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA LEI DE LICITAÇÕES .RECURSO DESPROVIDO. 4ª Câmara Cível Apelação cível nº 1.534.127-22 (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1534127-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - - J. 15.07.2016)

ACÓRDÃO:

[Acórdão 4061/2020-Plenário](#)

DATA DA SESSÃO:

08/12/2020

RELATOR:

RAIMUNDO CARREIRO

ÁREA:

Licitação

TEMA:

Documentação

SUBTEMA:

Autenticação

OUTROS INDEXADORES:

Competitividade, Restrição

TIPO DO PROCESSO:

REPRESENTAÇÃO

ENUNCIADO:

Restringe indevidamente a competitividade do certame cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório.



ENTRE EM CONTATO
confianca@confiancacoop.com



LIGUE PARA NÓS
(54) 3222-0376
(54) 99697-0739
(54) 92400-2710



LOCALIZAÇÃO
Rua Moreira César - Centro,
Caxias do Sul - RS - 95020-000

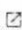


HORÁRIOS
Segunda a Sexta
08:00h às 18:00h

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/jurisprudencia-selecionada/JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-104234>

NÚMERO DO ACÓRDÃO:
ACÓRDAO 2935/2016 - PLENÁRIO


RELATOR:
BENJAMIN ZYMLER

PROCESSO:
009.489/2016-9 

TIPO DE PROCESSO:
REPRESENTAÇÃO (REPR)

DATA DA SESSÃO:
09/11/2016

NÚMERO DA ATA:
46/2016 - Plenário

OS EFEITOS DESSE ACÓRDÃO PODEM TER SIDO AFETADOS POR DECISÃO POSTERIOR DO TCU: 
Acórdão 1181/2017 - Plenário

RECURSOS:
Acórdão 1181/2017 - Plenário

INTERESSADO / RESPONSÁVEL / RECORRENTE:

3. Interessados/Responsáveis:

3.1 Interessado: Paulini Construções Ltda. - ME (03 155 687/0001-22); Guiomar Luis Molossi - EPP (10.613.787/0001-00).

3.2 Responsáveis: Arlindo José Vogel (XXX 828.729 XX); Joedson Amaral de Oliveira (XXX 912.641 XX); José Guilherme de Amorim (XXX.433.361 XX); Nilso José Vigolo (XXX.619.811 XX); Pablo Junior Gonçalves (XXX.200.121 XX); Rhaissa Estevão (XXX.574.159 XX).

ENTIDADE:
Prefeitura Municipal de Vera - MT.

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
Não atuou.

UNIDADE TÉCNICA:
Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex-GO).

ASSUNTO:
Representação de empresa acerca de irregularidades em tomada de preços realizada pela Prefeitura de Vera/MT com vistas à construção de duas unidades básicas de saúde. Análise das audiências.

SUMÁRIO:
representação com pedido de cautelar. Irregularidades em licitação para contratação DA CONSTRUÇÃO DE DUAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE VERA/mt. cautelar INDEFERIDA. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE PELA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS. restrição à competitividade DO CERTAME. exigência de vistoria técnica como condição de habilitação, sem QUE mostraSSE indispensável ao conhecimento do objeto LICITADO. Exigência INDEVIDA, na fase de habilitação, de visto No Crea ou CAU. exigência de vínculo empregatício ou societário do responsável técnico com a empresa. AUDIÊNCIAS E OITIVAS. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE UM DOS RESPONSÁVEIS E REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. conhecimento. Procedência. MULTA. CIÊNCIA.

ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação formulada pela empresa Paulini Construções Ltda. acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Vera/MT, na Tomada de Preços 1/2016.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em

9.1 conhecer da representação, com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2 acolher as razões de justificativa da Sra. Rhaissa Estevão;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Nilso José Vigolo, Arlindo José Vogel, José Guilherme de Amorim, Pablo Júnior Gonçalves e Joedson Amaral de Oliveira;

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2199276>

Não bastasse essas decisões, é consolidado já que tal exigência deve-se dar somente na contratação para execução e não no processo licitatório, como se observa em vários acórdãos:

O Tribunal de Contas da União – TCU já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente das licitantes, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já por ocasião da entrega das propostas.

Em reforço ao entendimento acima, o Tribunal fez publicar o Acórdão 2.282/2011-TCU-Plenário, cujo enunciado foi assim redigido:

Enunciado

É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Esse mesmo entendimento foi confirmado por meio do Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário, resumido nos seguintes termos:

Enunciado

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (grifei)

b) Apego a formalismos, princípio da igualdade e da competitividade e decisões do STJ

O apego a formalismos exagerados e injustificados na interpretação do ato convocatório é uma manifestação perniciososa da burocracia que, além de não resolver problemas cotidianos, ainda causa danos e frustram ao interesse público.

A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso, pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isso e assegurar aos administrados ensejos de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.

Por seu turno, Adílson Dallari, em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 88:

“Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (DALLARI apud MELLO, 2006, p. 558).

Ou seja, a finalidade do processo de licitação é pluralidade de concorrentes. Na dúvida, decide-se a favor do interessado. Do mesmo modo que este entendimento vai ao encontro com o princípio da Igualdade ao considerar que:

(...) implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. (MELLO, 2006, p. 500-501).

O artigo 48, § 3º é silente em relação a esta hipótese. Logo, por analogia mais benéfica, deve-se conceder a oportunidade daqueles que não foram qualificados, num primeiro momento, se qualificarem num segundo. O impedimento pode gerar recurso e até mandado de segurança, com fundamento no princípio da igualdade, esposado no artigo 5º, caput, da Constituição. Isso faria que o processo licitatório ficasse moroso, obstando seu prosseguimento, indo contra o princípio da eficiência, celeridade (art. 37, caput, da Constituição).

Nesse diapasão, dispõe a doutrina:

Cabe observar que, ante o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve à inabilitação por motivo de minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade. Quanto maior o número de licitantes, mais aumenta a possibilidade de obter melhores serviços, obras e materiais. (MEDAUAR, 2001, p. 231).

Não se está defendendo a contratação daqueles que não preencham sua habilitação, mas sim, de acordo com a norma, a possibilidade de todos os interessados em contratar com a Administração Pública nova oportunidade para demonstrarem a regularidade de suas situações.

Este entendimento encontra-se em consonância com o princípio da igualdade, da competitividade e com a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração.

Nesse sentido, a jurisprudência do TCU é pacífica, a exemplo do enunciado do Acórdão 357/2015-TCU-Plenário:

1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.



ENTRE EM CONTATO
confianca@confiancappci.com



LIGUE PARA NÓS
(54) 3222-0376
(54) 99697-0739
(54) 92420-2710



LOCALIZAÇÃO
Rua Moreira César - Centro
Cavalos do Sul - RS 95030-000



HORÁRIOS
Segunda a Sexta
08:00hs às 18:00hs

O STF também já se manifestou em questão semelhante (RMS nº 23.714/DF, 1ª T, em 5/9/2000) tendo entendido que:

Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade [...] Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

Se houvesse alguma dúvida quanto à autenticidade dos documentos apresentados para comprovar a habilitação das empresas em disputa, os responsáveis pela condução do certame deveriam promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que serviriam de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), e não desclassificar sumariamente a participante da licitação.

É imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Como afirma o MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.” (grifo nosso)

Portanto, apresentamos novamente a “**CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA – CREA-RS**”, que por si só já configura a vinculação do profissional com a licitante, apresentamos um novo contrato, com assinatura digital (padrão ICP-Brasil). Também já apresentamos a certidão para atendimento ao item **3.2.4** . Prova de regularidade com a **Fazenda Estadual**.

Como exposto até aqui, o motivo da desclassificação é extremamente pontual, não prejudicando em nada o objeto geral contratado, vez que a empresa atendeu tecnicamente o objeto do ato convocatório.

Não reabilitando a subscrevente, fica claro que o interesse público não está sendo preservado e ocorrerá claro prejuízo ao erário, com novos prazos, investimentos em recursos financeiros, humanos e administrativos.

III – DO REQUERIMENTO

Pelo exposto, e no que mais vier a ser suprido pelo vasto saber dos membros da Comissão de Licitação e assessoria jurídica, postulamos pelo acolhimento e apreciação do presente RECURSO, para que no mérito, seja reformada a decisão que desclassificou a licitante **Confiança Soluções em PPCI e Reformas Ltda**.

Caxias do Sul, RS, 02 de outubro de 2023

CONFIANCA SOLUCOES EM PPCI E REFORMAS LTDA:24910252000116


Assinado de forma digital por CONFIANCA SOLUCOES EM PPCI E REFORMAS LTDA:24910252000116
Dados: 2023.10.03 17:12:16 -03'00'

Paulo Cesar Barbosa da Silva - CPF 595.274.470-20
Confiança Soluções em PPCI e Reformas Ltda - CNPJ 24.910.252/0001-16


ENTRE EM CONTATO
confianca@confiancainformatica.com


LIGUE PARA NÓS
(54) 3222-0376
(54) 99697-0709
(54) 99400-2710


LOCALIZAÇÃO
Rua Moreira César - Centro
Caxias do Sul - RS, 95020-000


HORÁRIOS
Segunda a Sexta
08:00hrs as 18:00hrs



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
 Rua São Luís, 77 – Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100
 www.crea-rs.org.br

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Certidão nº: **2034626**

Validade: **29/09/2023**

Razão Social: **CONFIANÇA SOLUÇÕES EM PPCI E REFORMAS LTDA.**

CNPJ: **24.910.252/0001-16**

Nº de registro no Crea-RS: **220391**

Registrada desde: **07/10/2016**

Registrada para:

NA MODALIDADE ELETRICISTA: INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA.

Observações:

NADA CONSTA.

Restrições:

A EMPRESA NÃO ESTÁ HABILITADA, NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL, PARA ATUAR EM:
 INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS (PREDIAL); SERVIÇOS DE PINTURA DE
 EDIFÍCIOS EM GERAL; OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE.

Endereço(s): **1) R LUIZ MARIN, 324
 NOSSA SENHORA DA SAUDE
 Caxias do Sul-RS
 95044-110**

Capital Social: **R\$ 15.000,00**

Responsáveis Técnicos:

1) LUIZ WALTRICK DOS SANTOS

Título: **Engenheiro em Eletrônica**

Carteira Crea: **RS047072** Registrado desde **06/01/1983**

Responsável Técnico pela empresa desde **07/06/2018**

Atribuições Profissionais (legislação):

Resolução 218/73 Art. 8

RESOLUÇÃO 218/73 ART. 9º

Certificamos que **CONFIANÇA SOLUÇÕES EM PPCI E REFORMAS LTDA.....**



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 – Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100
www.crea-rs.org.br

está devidamente registrada no Crea-RS, nos termos do art. 59 da Lei Federal 5.194, de 1966.

Certificamos que a pessoa jurídica mencionada, bem como os seus responsáveis técnicos constantes desta certidão, não possuem débito de anuidade ou auto de infração transitado em julgado no Crea-RS, nos termos do art. 66 da Lei Federal 5.194, de 1966.

Esta certidão não autoriza a pessoa jurídica a executar serviços técnicos sem a participação efetiva de seus responsáveis técnicos.

Os dados supracitados referem-se à situação da pessoa jurídica e de seus responsáveis técnicos na presente data, devendo estar atualizada conforme art. 10º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea. A presente certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos nela contidos e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro.

Certidão emitida pela internet. Para confirmar a sua autenticidade, acesse www.crea-rs.org.br, selecione "Acesso Rápido" e a seguir "Certidões - Consulta a autenticidade de uma Certidão de registro emitida pelo Crea-RS". Informe o número desta certidão para visualização e conferência deste documento. Em caso de dúvida, entre em contato com o Crea-RS pelo fone 51 3320-2140, de segunda a sexta, das 9h às 17h30.

Certidão gerada em 30/8/2023 e reimpressa em 30/8/2023

Fim da certidão nº 2034626

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATANTE:	Confiança Soluções em PPCI e Reformas Ltda CNPJ: 24.910.252/0001-16 Rua Moreira Cesar, 2405, Lj 01, Pio X, Caxias do Sul – RS Fone: 54 3222 0376 – E-mail: confianca@confiancappci.com
QUALIFICAÇÃO:	Empresa de engenharia - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
CONTRATADO:	LUIZ WALTRICK DOS SANTOS CREA RS047072 CPF: 223.882.220-87/ RG 3018937122 Av. Julio de Castilhos, 2903/202, Bairro Centro - Caxias do Sul - RS
QUALIFICAÇÃO:	Engenheiro Eletrônico

CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Primeira – O presente contrato tem por objetivo a prestação de serviços de responsabilidade técnica da contratante, serviços técnicos e de consultoria de engenharia eletrônica, em geral, por parte do CONTRATADO, quando requerido pelo CONTRATANTE.

Parágrafo Único: As requisições de serviços, com sua completa descrição, deverão ser encaminhadas por e-mail com prazo mínimo para sua conclusão e entrega de 90 dias.

Segunda – O CONTRATADO executará os respectivos serviços com zelo e sigiloso, dentro do prazo pactuado, assumindo por si as obrigações que eventualmente contratar com terceiros, para a execução dos serviços.

Parágrafo Único: Caso houver atraso na entrega dos trabalhos, deverá imediatamente comunicar à CONTRATANTE.

Terceira – Os pagamentos dos honorários serão realizados de acordo com o balanço de horas de esforço técnico, aprovado pelo Coordenador Geral do Contrato, e sob à luz da hora técnica do Conselho Profissional Competente. O CONTRATADO se compromete a entregar mensalmente seu controle de horas para o Coordenador Geral para aprovação e posterior pagamento. O valor da hora técnica respeitará o que prevê o Conselho Profissional do CONTRATADO.

Quarta – O preço especificado acima constituirá a qualquer título, a única e completa remuneração do CONTRATADO pela adequada, perfeita e aceita execução deste contrato. Os custos referentes a impressão do trabalho e pagamento serão da CONTRATANTE.

Quinta – Fica facultado ao CONTRATANTE, no caso de atraso dos serviços sem comunicação prévia, executá-los diretamente, ou através de terceiros. Nestes casos, o CONTRATADO ficará responsável pelo reembolso pecuniário dos serviços até então executados, nos termos e condições deste contrato.

Parágrafo Único: O presente Contrato não poderá ser cedido, subcontratado ou de qualquer forma transferido a terceiros pelo CONTRATADO, total ou parcialmente, sem o consentimento prévio e por escrito do CONTRATANTE.

Sexta – O presente contrato vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir da data de assinatura.

Sétima – O presente contrato será rescindido sem nenhuma formalidade, além de simples carta de aviso, face o descumprimento de qualquer cláusula ou condição deste contrato, cabendo ao CONTRATADO, nesses casos, unicamente o recebimento do valor dos serviços concluídos até a data da rescisão.

Oitava – A CONTRATANTE deverá fornecer ao CONTRATADO toda a documentação necessária para execução dos trabalhos e caberá ao CONTRATADO manter sigilo em todas as fases de execução do trabalho, sob as penas da lei.

Parágrafo único - Todo o e qualquer material intelectual produzido será de propriedade da Vinicius Ribeiro Arquitetura, Planejamento e Mobilidade Ltda, podendo ser utilizado pela CONTRATANTE para fins quaisquer, desde que informado a fonte de referência ao CONTRATADO.

Nona - As partes elegem o Foro da Comarca de Caxias do Sul para dirimir eventuais litígios decorrentes deste Contrato.

E, por estarem justas, contratadas, cientes e de acordo com todas as cláusulas e condições do presente Contrato, as partes assinam este instrumento nas suas duas vias para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Caxias do Sul, 28 de setembro de 2023.

CONFIANCA SOLUCOES EM PPCI E REFORMAS LTDA:24910252000116

Assinado de forma digital por CONFIANCA SOLUCOES EM PPCI E REFORMAS LTDA:24910252000116
Dados: 2023.09.29 14:17:52 -03'00'

CONTRATANTE: Confiança Soluções em PPCI e Reformas Ltda

gov.br

Documento assinado digitalmente

LUIZ WALTRICK DOS SANTOS

Data: 29/09/2023 13:44:52-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CONTRATADO: LUIZ WALTRICK DOS SANTOS

Soluções em PPCI e Reformas



ENTRE EM CONTATO
confianca@confianca.com



LIGUE PARA NÓS
164 3222-0976
164 99697-0739
164 66400-2710



LOCALIZAÇÃO
Rua Moreira César - Centro
Caxias do Sul - RS 95000-000



HORÁRIOS
Segunda a Quinta
08:00hs às 18:00hs



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA
RECEITA ESTADUAL

Nome: **CONFIANCA SOLUCOES EM PPCI E REFORMAS LTDA**

CNPJ base: **24.910.252/**

Obs.: A presente certidão é válida para toda a empresa, representada pelo CNPJ base composto pelos 8 primeiros dígitos. Todos os estabelecimentos da empresa foram avaliados na pesquisa de regularidade fiscal.

Certificamos que, aos **14 dias do mês de SETEMBRO do ano de 2023**, revendo os bancos de dados da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande Sul, não elidido o direito de a Fazenda proceder a posteriores verificações e, a qualquer tempo, vir a cobrar crédito apurado, o titular do CNPJ base acima se enquadra na seguinte situação:

CERTIDAO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 206 DO CTN

Descrição dos Débitos/Pendências

POSSUI 4 DEBITO(S):
 4 Adm Parcelado

Constitui-se esta certidão em meio de prova de existência ou não, em nome do interessado, de débitos ou pendências relacionados na Instrução Normativa DRP nº 45/98, Título IV, Capítulo V, 1.1.

Débitos protestados e posteriormente regularizados perante a Receita Estadual do Rio Grande do Sul não impedem a emissão de "Certidão Negativa", porém, caso não sejam pagas as taxas cartoriais, o débito permanece protestado pelo cartório, podendo ser a causa de restrições em entidades de proteção ao crédito. Nesses casos, regularize as taxas diretamente no cartório.

Esta certidão **NÃO** comprova a quitação:

- a) de tributos devidos mensalmente e declarados na Declaração Anual de Simples Nacional (DASN) e no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional;
- b) de ITCD e de ITBI (nas hipóteses em que este imposto seja de competência estadual - Lei nº 7.608/81) em procedimentos judiciais e extrajudiciais de inventário, arrolamento, separação, divórcio, dissolução de união estável ou partilha de bens.

Esta certidão é válida até 12/11/2023.

Certidão expedida gratuitamente e com base na IN/DRP nº 45/98, Título IV, Capítulo V.

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada em
<https://www.sefaz.rs.gov.br/SAT/CertidaoSitFiscalConsulta.aspx>
 com o preenchimento apenas dos dois campos a seguir:

Certidão nº: **25885925**
 Autenticação: **36076785**

